SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1018622-42.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Habeas Corpus - Roubo

Impetrante: Nelson Francisco Temple Bergonso e outro
Paciente (Passivo) e JOSE AUGUSTO SILVA SANTOS e outro

Impetrado:

Vistos.

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus* preventivo impetrado por Nelson Francisco Temple Bergonso e Eraldo Aparecido Beltrame, advogados, em favor de JOSÉ AUGUSTO SILVA SANTOS, pugnando, com pedido liminar, pela concessão de salvo-conduto ao paciente para que não sofra qualquer constrangimento no decorrer do inquérito policial e que não seja decretada sua prisão cautelar.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou as informações juntando

documentos.

É o relatório.

Decido.

O justo temor de dano iminente é o principal pressuposto do *habeas corpus* preventivo. Por isso, o salvo-conduto somente deve existir se fundado em receio do paciente ser preso ilegalmente.

Não é o caso dos autos.

O fato do paciente ter sido intimado, por telefone, a comparecer em delegacia de polícia com a finalidade de prestar esclarecimentos a respeito do encontro de uma carga de cigarros roubada e localizada no interior de um pequeno salão comercial que fora alugado por este, por si só, não justifica a concessão do salvo-conduto.

O justo temor do dano iminente deve estar caracterizado por circunstâncias objetivas.

Do que se depreende dos documentos juntados, há legalidade na atuação policial. Existe boletim de ocorrência noticiando roubo de cigarros, bem como

depoimento do proprietário do imóvel apontando a pessoa do paciente como locatário. A intimação do paciente, por telefone, se deu pelo fato de ter sido este o contato que o mesmo deixou com o proprietário do imóvel.

Não há notícia de que há prisão cautelar decretada ou sequer requerida pela autoridade policial ou mesmo pelo representante do Ministério Público.

O simples receio de que tal ilegalidade venha a ocorrer no futuro, não autoriza a concessão da medida.

Assim, não há indícios minimamente seguros de que o paciente poderia ter a sua liberdade constrangida ilegalmente.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de dezembro de 2015.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA